PBH ATIVOS

Informa sobre acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) que referendou medida cautelar - Representação 1.024.572 (Apenso 1.031.793)

A PBH Ativos S.A informa sobre acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) que referendou medida cautelar no âmbito da Representação 1.024.572 (Apenso 1.031.793), que discute, dentre outros pontos, aspectos da "Segunda Emissão Pública de Debêntures Simples, Não-Conversíveis, com Garantia Real, em Série única, Com Esforços Restritos de Colocação" realizada pela Companhia.

E Emissora foi intimada acerca do acórdão exarado, que determinou, em caráter cautelar, que o banco centralizador, Banco do Brasil S.A., e que o agente fiduciário, Pentágono S.A. DTVM, abstenham-se de realizar qualquer ato de pagamento ou execução de garantia em benefício dos debenturistas de mercado, quais sejam, Banco BTG Pactual S.A e BTG Pactual Resseguradora S.A., e retenham, até a superveniência da decisão definitiva pelo Tribunal, os recursos que seriam destinados ao pagamento dos referidos debenturistas, em conta bancária específica, com parâmetros de investimento compatíveis aos fixados no contrato de custódia de recursos financeiros e administração de contas vinculadas.

Cumpre destacar que, na oportunidade, foi determinada, dentre outras, a intimação pelo TCE/MG do agente fiduciário, do banco centralizador e do escriturador, Itaú Corretora de Valores S.A., por e-mail e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC); bem como que fosse dada ciência da decisão, por e-mail ou por publicação no DOC, aos debenturistas de mercado.

Independente das intimações a serem realizadas pelo TCE/MG, em atendimento à previsão expressa na Escritura de Segunda Emissão, a Companhia já comunicou ao agente fiduciário, representante dos debenturistas de mercado.

Anexo:

1. Acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) que referendou medida cautelar - Representação 1.024.572 (Apenso 1.031.793)

Av. Getúlio Vargas, 1245, 12° andar, Savassi. CEP 30.112.024. Belo Horizonte | MG
|+55 31| 3246.7044 contato@pbhativos.com.br CNPJ: 13.593.766/0001-79

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1024572 – Representação
Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 92

Processo:	**1024572**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Apenso:	Representação n. **1031793**
Processos referentes:	Embargos de Declaração n. **1088882** e **1088908**
Representantes:	Ministério Público junto ao Tribunal (Processo n. **1024572**);
	Gilson Luiz Reis, Vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte (Processo n. **1031793**)
Partes:	Prefeitura Municipal de Belo Horizonte;
	PBH Ativos S.A. (entidade da administração indireta do Município de Belo Horizonte);
	Banco do Brasil S.A. (banco centralizador);
	Pentágono S.A. DTVM (agente fiduciário);
	Itaú Corretora de Valores S.A. (banco escriturador);
	Banco BTG Pactual S.A.;
	BTG Pactual Resseguradora S.A.;
	Câmara Municipal de Belo Horizonte;
	Pedro Meneguetti;
	Frederico Lourenço Ferreira Delfino
Procuradores:	Leandro Augusto Ribeiro Aredes, OAB/MG 138059; Roberta Hygino Roletti Zimmer, OAB/MG 103770; Tiago Odilon Fernandes Campolina, OAB/MG 121507
MPTC:	Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR:	CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 17/6/2020

REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. PBH ATIVOS. EMISSÃO DE DEBÊNTURES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE DO CONTRATO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA INVERSO. DETERMINAÇÕES.

1. A Constituição da República, conforme o *caput* do seu art. 70, atribuiu ao Tribunal de Contas a missão de realizar a fiscalização contábil e financeira quanto à economicidade das operações realizadas por todos aqueles sujeitos à sua jurisdição, de modo que cabe ao Tribunal de Contas verificar a adequação da emissão de debêntures realizada por entidade pública, em relação aos padrões de mercado vigentes à época da transação, considerando os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.

2. A interrupção de qualquer ato de pagamento em benefício dos titulares das debêntures de mercado, em decorrência de decisão cautelar expedida pelo Tribunal de Contas, não resulta no "perigo da demora" inverso, tendo em vista a possibilidade de reversão da medida, assegurada

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2137440

Av. Getúlio Vargas, 1245, 12° andar, Savassi. CEP 30.112.024. Belo Horizonte | MG
|+55 31| 3246.7044 contato@pbhativos.com.br CNPJ: 13.593.766/0001-79

pela determinação do depósito da verba destinada aos pagamentos dos debenturistas de mercado em conta bancária específica, mediante aplicação financeira com liquidez diária.

3. O depósito da verba destinada aos pagamentos dos debenturistas de mercado em conta bancária específica, mediante aplicação financeira com liquidez diária, impede a ampliação do suposto dano ao erário até então estimado e, ao mesmo tempo, protege os debenturistas de mercado, no caso de a decisão de mérito ser contrária ao entendimento do provimento cautelar.

4. A concessão das medidas cautelares de interrupção dos pagamentos aos debenturistas de mercado e de depósito da verba destinada a esses pagamentos em conta bancária específica, não representa declaração de ilegalidade ou invalidade de quaisquer dos contratos relacionados à emissão das debêntures pela entidade pública, o que afasta a possibilidade de o agente fiduciário declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações relativas às debêntures com garantia real. Embora a adoção das medidas cautelares possa ocasionar a inexequibilidade de cláusulas pontuais dos contratos relacionados à operação, eles continuarão a produzir os seus efeitos quanto às normas que não forem afetadas pela determinação do Tribunal de Contas.

5. Em conformidade com o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, o banco centralizador e o agente fiduciário, na qualidade de administradores de recursos públicos, estão submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas e, por conseguinte, deverão cumprir as determinações a eles expedidas.

6. Referendada a decisão monocrática. Determinado, em caráter cautelar, que o banco centralizador e o agente fiduciário, respectivamente, abstenham-se de realizar qualquer ato de pagamento ou execução de garantia em benefício dos debenturistas de mercado e retenham, até a superveniência da decisão definitiva, por este Tribunal, os recursos que seriam destinados ao pagamento dos debenturistas, em conta bancária específica, com parâmetros de investimento compatíveis aos fixados no contrato de custódia de recursos financeiros e administração de contas vinculadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria de votos, na conformidade das Notas Taquigráficas e nos termos do voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, encampado pelo Relator, em:

I) referendar, com fundamento no art. 60, parágrafo único, e no art. 95, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, a decisão monocrática proferida pelo Relator em 2/4/2020, que determinou que o atual Diretor-Presidente da PBH Ativos S.A. adotasse as seguintes medidas: 1) interrupção de qualquer ato de pagamento realizado pela PBH Ativos S.A. em benefício dos titulares das debêntures de mercado emitidas por ocasião da segunda emissão e; 2) depósito da verba destinada ao pagamento dos debenturistas em conta bancária específica, mediante aplicação financeira com liquidez diária, de acordo com o prazo do cronograma de amortização da operação;

II) determinar ao banco centralizador, Banco do Brasil S.A., e ao agente fiduciário Pentágono S.A. DTVM, em caráter cautelar, em relação aos recursos depositados nas contas vinculadas, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, adotem as medidas para que se abstenham, respectivamente, de realizar qualquer ato de pagamento ou execução de garantia em benefício dos debenturistas de mercado, ou seja, o Banco BTG Pactual S.A e o BTG Pactual Resseguradora S.A., e retenham, até a superveniência da decisão definitiva, por este Tribunal, os recursos que seriam destinados ao pagamento dos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2137440

Av. Getúlio Vargas, 1245, 12° andar, Savassi. CEP 30.112.024. Belo Horizonte | MG
|+55 31| 3246.7044 contato@pbhativos.com.br CNPJ: 13.593.766/0001-79

debenturistas, em conta bancária específica, com parâmetros de investimento compatíveis aos fixados no anexo IV do contrato de custódia de recursos financeiros e administração de contas vinculadas;

III) registrar que, caso o banco centralizador e o agente fiduciário não adotem as medidas acima especificadas no prazo estipulado, o Tribunal de Contas, com fundamento no inciso VI do art. 64 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e no § 2° do art. 277 da Resolução n. 12/2008, comunicará o fato à Câmara Municipal de Belo Horizonte, para que delibere sobre a sustação dos pagamentos a serem realizados aos debenturistas de mercado;

IV) julgar prejudicados os julgamentos dos Embargos de Declaração n. 1088882 e 1088908 e, por conseguinte, declarar a extinção dos feitos sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, ressaltando que os fundamentos e as conclusões dos referidos embargos estão incorporados ao inteiro teor desta decisão;

V) determinar à Secretaria do Pleno que providencie a juntada das petições protocolizadas sob os números 0006108611/2020, 0006116311/2020 e 0006160011/2020 e dos documentos que as acompanham aos autos da presente representação;

VI) determinar a intimação, com a urgência que o caso requer, da PBH Ativos S.A., do Pentágono S.A. DTVM, agente fiduciário, do Banco do Brasil S.A., banco centralizador, e da Itaú Corretora de Valores S.A., escriturador, por *e-mail* e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC);

VII) determinar que seja dada ciência desta decisão, por *e-mail* ou por publicação no DOC, ao Banco BTG Pactual S.A., debenturista de mercado, à BTG Pactual Resseguradora S.A., debenturista de mercado, à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e à Câmara Municipal de Belo Horizonte;

VIII) determinar que sejam disponibilizadas a todos os órgãos e entidades acima mencionados cópias do relatório técnico emitido, nos presentes autos, pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte e cópias da presente decisão;

IX) determinar a intimação pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 167-A da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal.

Votaram os Conselheiros Wanderley Ávila, Sebastião Helvecio, Cláudio Couto Terrão e Gilberto Diniz. Vencido, em parte, o Conselheiro Sebastião Helvecio. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de junho de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2137440

Av. Getúlio Vargas, 1245, 12° andar, Savassi. CEP 30.112.024. Belo Horizonte | MG
|+55 31| 3246.7044 contato@pbhativos.com.br CNPJ: 13.593.766/0001-79